

## PARECER

### **O conceito contemporâneo de entidade familiar e a competência para legislar sobre o direito de família: análise da constitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei nº 173/2015 (DF)**

Francisco Schertel Mendes,<sup>1</sup> João Trindade Cavalcante Filho<sup>2</sup> e Rafael Araripe Carneiro<sup>3</sup>

*Sumário: I. A consulta. II. O conceito contemporâneo de entidade familiar no direito brasileiro. III. A competência para legislar sobre direito de família na Constituição de 1988. IV. O conceito de entidade familiar no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH V. Resposta aos quesitos. V.a. É constitucional a definição taxativa de entidades familiares constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 173/2015? V.b. O Distrito Federal possui competência legislativa para definir um conceito jurídico próprio de entidade familiar? VI. Conclusão*

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, é Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e Consultor Legislativo.

<sup>2</sup> Mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), é Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP e Consultor Legislativo.

<sup>3</sup> Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Humboldt de Berlim, é Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e Advogado.

## I. A consulta

1. Consulta-nos a União Brasileira de Gays - Unigay, por intermédio de seu presidente, o Sr. Henrique Elias, acerca de controvérsias jurídicas atinentes ao conceito contemporâneo de entidade familiar, bem como sobre as repercussões de tal conceito na formulação de políticas públicas pelas autoridades do Distrito Federal.

2. Informa o Consulente que, em 01/07/2015, a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 173/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, cujo objeto consiste na instituição de diretrizes para a implantação de políticas públicas de valorização da família no Distrito Federal.<sup>4</sup>

3. O texto definitivo aguarda atualmente a sanção ou veto pelo governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg.

4. Dentre as diversas medidas previstas no PL nº 173/2015, direcionadas à proteção e o desenvolvimento da entidade familiar, ganha destaque o fato de que as políticas públicas a serem implantadas direcionam-se a grupos familiares previamente definidos de forma taxativa.

5. Assim, conceitua o art. 2º do PL nº 173/2015 que se entende por entidade familiar: *(i) o núcleo social formado pela união entre um homem e*

---

<sup>4</sup> PL nº 173/2015: “*Institui Diretrizes para a implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Distrito Federal.*”

*uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou (ii) a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes.*<sup>5</sup>

6. Em virtude de tal delimitação jurídica do conceito de família, bem como do consequente direcionamento da política pública de proteção à entidade familiar, formula-nos o ilustre Consulente os seguintes quesitos:

- a) É constitucional a definição taxativa de entidades familiares constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 173/2015?
- b) O Distrito Federal possui competência legislativa para definir um conceito jurídico próprio de entidade familiar?

7. A fim de responder os quesitos formulados, abordaremos inicialmente a evolução doutrinária e jurisprudencial pátria a respeito da compreensão jurídica de família, suas repercussões sócio-políticas, bem como a abordagem dessa instituição por outras democracias contemporâneas.

8. Logo após, será analisada a delimitação constitucional da competência legislativa para definir instituições familiares, salientando as limitações impostas aos entes federados estaduais e municipais quanto à elaboração de regras civilistas.

---

<sup>5</sup> Art. 2º: Entende-se por entidade familiar:

- I- entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;
- II- por comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes.

9. Por fim, assentadas essas premissas teóricas, passaremos a responder especificamente os quesitos formulados, com base nos preceitos legais e constitucionais pertinentes.

## **II. O conceito contemporâneo de entidade familiar no direito brasileiro**

10. A partir da promulgação da Constituição de 1988, observou-se um grande movimento no direito brasileiro de reinterpretação dos institutos clássicos civilistas, a fim de compatibilizá-los com as novas garantias constitucionais.

11. Como ponto central desse movimento, doutrina e jurisprudência nacionais passaram a privilegiar, em contraposição ao caráter meramente patrimonial do direito civil, a efetivação da dignidade humana, o que se convencionou denominar “repersonalização” ou mesmo “despatrimonialização” do direito civil.<sup>6</sup>

12. Mais especificamente na seara do Direito de Família, em especial a partir da promulgação do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), constata-se que o tratamento jurídico da entidade familiar, historicamente marcada pela abordagem patrimonial, transmuta-se no núcleo central de

---

<sup>6</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

repersonalização do direito, privilegiando-se, sobretudo, o aspecto “existencial” da convivência familiar.<sup>7</sup>

13. Conforme se depreende da lição de Maria Berenice Dias, nesse contexto de valorização da dignidade da pessoa humana, a conceituação moderna de entidade familiar passa a adotar como vetor axiológico central a relação de afeto entre seus integrantes, os quais, de modo voluntário e consciente, estabelecem um projeto de vida compartilhado:

Nos dias de hoje, o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. (...) A família já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação<sup>8</sup>

14. No mesmo sentido, defende Paulo Lôbo que, superando o clássico aspecto patrimonialista das relações familiares, o direito moderno disciplina como entidade familiar aquele agrupamento cujo elemento aglutinador seja a afetividade entre seus membros:

A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vincada por outros interesses de cunho pessoal ou humano,

---

<sup>7</sup> A propósito, sustenta Paulo Lôbo que: “A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 131.

tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto — a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada pela Constituição, conduzindo ao fenômeno que denominamos repersonalização.<sup>9</sup>

15. A estipulação da relação sócioafetiva como o aspecto diferencial do agrupamento familiar, além de possibilitar uma nova compreensão da dimensão ontológica da família, acarreta no reconhecimento de uma caracterização jurídica aberta do que faticamente pode se constituir em entidade familiar.

16. De fato, sendo o vetor diferencial de constituição da entidade familiar a relação de afetividade, bem como o estabelecimento de um projeto de vida compartilhado, depreende-se que a compreensão constitucional contemporânea de família deve resultar em conceito jurídico indeterminado, abarcando uma visão pluralista de entidade familiar.<sup>10</sup>

17. A adoção de tal visão complexa e pluralista, por sua vez, não apenas representa uma exigência de ordem social, mas sobretudo resulta de uma

---

9 LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25-26.

<sup>10</sup> Ratificando tal conclusão, salienta Maria Berenice Dias que: “*É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes.*” (DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais p. 133)

interpretação jurídica comprometida em explicitar as garantias fundamentais em sua melhor luz.<sup>11</sup>

18. Nesse contexto, percebe-se que além de estipular a dignidade inerente às pessoas humanas como fundamento do regime democrático brasileiro, a Constituição de 1988 (art. 1º, III, da CF), de modo mais enfático, também preconiza que são objetivos gerais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF).

19. Depreende-se, assim, do texto fundamental que a busca por essa sociedade livre e justa deve se pautar na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

20. Replicando-se esses postulados ao âmbito familiar, não restam dúvidas de que a ordem constitucional brasileira atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade e respeito, uma vez que não se mostra admissível atribuir a cidadãos brasileiros qualquer tratamento discriminatório.

21. Isso ocorre porque, *a contrario sensu*, reputar a um arranjo familiar, fundado no estabelecimento de um projeto de vida compartilhado, um status jurídico estigmatizante não encontraria respaldo em uma ordem jurídica

---

<sup>11</sup> A propósito, expõe Ronald Dworkin que, ao se deparar com casos difíceis, os quais comportam mais de uma solução jurídica possível, o juiz deve optar, entre as interpretações aceitáveis (que se adequam aos precedentes), “*qual delas apresenta em sua melhor luz, do ponto de vista da moral política, a estrutura das instituições e decisões da comunidade – suas normas públicas como um todo.*” (DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luis Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 306)

estruturada a partir da inviolabilidade do direito à liberdade e à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF).

22. Diante de tais pressupostos, pode-se compreender melhor a tendência da doutrina majoritária em atribuir ao rol de entidades familiares previstos na Constituição (art. 226, §§ 1º ao 4º, da CF) caráter **meramente exemplificativo**, pois tal enumeração se mostra incapaz de albergar toda a complexidade dos arranjos familiares contemporâneos.<sup>12</sup>

23. De fato, o texto constitucional apenas prevê a família matrimonial (originada pelo casamento – art. 226, §1º da CF), a entidade familiar originada da união estável (art. 226, §3º, da CF), bem como a família monoparental (formada por quaisquer dos pais e seus descendentes – art. 226, §4º, da CF).

24. Contudo, a partir da supracitada interpretação sistemática da Constituição, que não só abarca a proteção da dignidade da pessoa humana, mas também veda a prática de qualquer forma de discriminação, conclui-se indubitavelmente que a complexidade social brasileira exige uma interpretação abrangente sobre caracterização de entidades familiares.

25. Repercutindo a ideia de alargamento do conceito de entidade familiar, com vistas à ampliação de proteção dessa instituição social, constata-se que

---

<sup>12</sup> A propósito, leciona Flávio Tartuce que, em virtude da complexidade de constituição dos arranjos familiares contemporâneos, tem-se “*entendido que a família não pode se enquadrar numa moldura rígida, em um suposto rol taxativo (numerus clausus), como aquele constante do Texto Maior. Em outras palavras, o rol constante do art. 226 da CF/88 é meramente exemplificativo (numerus apertus).*” (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Vol. 5 – Família**. 9ª edição. São Paulo: Método, 2015, p. 49



leis recentes veiculam conceitos abrangentes de família, como o constante do art. 5º, II, da Lei 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), segundo o qual família representa a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.<sup>13</sup>

26. De modo complementar, nota-se que a reformulação jurídica da instituição familiar não se resumiu simplesmente a proposições doutrinárias. Em reiterados julgados, os tribunais pátrios vêm promovendo o alargamento da proteção à família, tendo em vista a concretização da dignidade inerente às relações familiares.<sup>14</sup>

27. Como exemplo relevante dessa orientação jurisprudencial, adquiriu grande repercussão, no cenário brasileiro contemporâneo, a importante defesa das uniões homoafetivas desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

28. A corte constitucional, no paradigmático julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ, sedimentou

---

<sup>13</sup> Lei 11.340/2006

art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

<sup>14</sup> REsp 1381609/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 13/02/2014REsp 1217415/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012, REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009, RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220- PP-00572

sua jurisprudência no sentido de que a família, prevista no *caput* do art. 226 da CF, representa uma cláusula geral de proteção estatal, materializada pela formação de um núcleo doméstico pautado por uma atmosfera de empatia e afetividade. A propósito, observe-se o esclarecedor trecho retirado do voto do Ministro Relator Ayres Britto:

“Deveras, mais que um singelo instituto do Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. (...) Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêm tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade (...). A nossa Carta Magna não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser.” (p. 38-41)

29. Partindo de tal premissa, destacou o STF que a dimensão do direito à liberdade é fundamental para se conceber as uniões homoafetivas, visto que a prerrogativa dos homossexuais concretizarem um projeto de vida fundamenta-se na proteção jurídica da autonomia privada, notadamente do desenvolvimento legítimo da personalidade.<sup>15</sup>

30. Além disso, também foi esclarecido pela Corte que a proteção jurídica destinada às entidades familiares homoafetivas concretiza a exigência constitucional de igualdade, impossibilitando a continuação de práticas

---

<sup>15</sup> Sobre tal conclusão, consignou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, que *“a questão da união entre pessoas do mesmo sexo não se restringe apenas a uma exigência de formulação de políticas públicas, mas, sim, ao reconhecimento do direito de minorias, de direitos básicos de liberdade e igualdade. Tais direitos dizem respeito à liberdade de orientação sexual, de desenvolvimento da personalidade e de reconhecimento da união homoafetiva como relação jurídica legítima, e exigem um correspondente dever de proteção do Estado, por intermédio de um modelo mínimo de proteção institucional, como meio de se evitar uma caracterização continuada de discriminação.”* (p. 181)

discriminatórias e excludentes das quais tais entidades foram objeto nos últimos séculos.<sup>16</sup>

31. Como consequência, a Corte Suprema declarou inconstitucional a atribuição de qualquer tratamento discriminatório às uniões homoafetivas, visto que, por se constituírem em entidade familiar, não só necessitam da proteção estatal (art. 226, *caput*, da CF), mas também demandam um tratamento jurídico isonômico em relação àquele conferido aos casais heteroafetivos.<sup>17</sup>

32. Após o reconhecimento legal das uniões estáveis homoafetivas, com a consequente atribuição de repercussões jurídicas, inúmeras decisões judiciais prolatadas pelos tribunais pátrios passaram a admitir a conversão daquelas uniões em casamento civil.

33. Em precedente paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento civil homoafetivo, em virtude do caráter plural

---

<sup>16</sup> No que concerne à efetivação do direito à igualdade, afirma o Ministro Celso de Mello, em seu esclarecedor voto, que *“os exemplos de nosso passado colonial e o registro de práticas sociais menos antigas revelam o tratamento preconceituoso, excludente e discriminatório que tem sido dispensado à vivência homoerótica em nosso País. [...] Por isso, Senhor Presidente, é que se impõe proclamar, agora mais do que nunca, que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual.”* (p. 226)

<sup>17</sup> Observe-se, sobre o ponto, trecho da ementa do julgamento: *“Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”*

(ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)

atribuído à entidade familiar pela Constituição Federal, o qual se contrapõe a um conceito meramente histórico de matrimônio.<sup>18</sup>

34. Por fim, pacificando a questão em âmbito nacional, ao menos quanto ao aspecto administrativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 175/2013, passou a vedar que as autoridades competentes recusem a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.<sup>19</sup>

35. É importante salientar que a expansão da proteção constitucional aos entes familiares homoafetivos não se limita ao contexto sócio-político brasileiro, mas representa uma tendência democrática internacional. Não por acaso, em julgamento histórico da Suprema Corte dos Estados Unidos (caso

---

<sup>18</sup> Por sua importância e clareza, observe-se a seguinte passagem do voto do Ministro Luis Felipe Salomão: *“Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a especial proteção do Estado.” Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento, diferentemente do que ocorria com os diplomas superados -, deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade”* (REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)

<sup>19</sup> Resolução nº 175/2013

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de convenção de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

*Obergefell v. Hodges*), declarou-se a constitucionalidade da celebração de casamento civil homoafetivo em todo o território norte-americano.<sup>20</sup>

36. Na oportunidade, salientou o *Justice Kennedy*, responsável por redigir a opinião da Corte, que:

“A natureza do casamento é aquela que, por meio de um vínculo duradouro, duas pessoas unidas podem encontrar outras formas de liberdade, como intimidade, vivacidade e espiritualidade. Há uma inerente dignidade no vínculo de dois homens ou duas mulheres que pretendem se casar, bem como em sua autonomia para tomar tão importante decisão. O direito de se casar, desse modo, dignifica casais que desejam se definir pelo compromisso de um perante o outro.”<sup>21</sup>

37. Portanto, não restam dúvidas de que, em consonância com o que ocorre no ordenamento de outros países, o direito brasileiro prevê atualmente um conceito amplo de entidades familiares, sendo o reconhecimento legal das uniões e casamentos homoafetivos o expoente máximo de tal afirmação histórica do pluralismo familiar.

### III. A competência para legislar sobre direito de família na Constituição de 1988

---

<sup>20</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Obergefell v. Hodges**. 576 U.S. 2015. Disponível em: <[http://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-556\\_3204.pdf](http://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-556_3204.pdf)>

<sup>21</sup> No original: “*The nature of marriage is that, through its enduring bond, two persons together can find other freedoms, such as expression, intimacy, and spirituality. There is dignity in the bond between two men or two women who seek to marry and in their autonomy to make such profound choices. The right to marry thus dignifies couples who ‘wish to define themselves by their commitment to each other.’*” (Ibid. p. 18)

38. A forma federativa adotada pela Constituição de 1988 constitui um dos alicerces da República Federativa do Brasil, que, por expressa previsão constitucional, é “*formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*”.<sup>22</sup> Cuida-se de previsão cuja importância e centralidade ensejaram a necessidade de dotá-la de caráter pétreo, como forma de conservar a própria identidade e essência do novo diploma constitucional.<sup>23</sup>

39. Alicerçado sobre um necessário equilíbrio entre os múltiplos entes da federação, tal forma de Estado é dotado de características próprias, que devem ser respeitadas até mesmo pelo poder constituinte derivado.<sup>24</sup> Dentre estas, pode-se destacar a importância da repartição de competências em tal regime, que implica na divisão – a nível material e legislativo – das responsabilidades e missões assumidas pelo poder soberano no momento de sua formação.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> CF, Art. 1º, *caput*

<sup>23</sup> Nesse sentido, Art. 60, §4º, I, da CF.

<sup>24</sup> Três são as características fundamentais do sistema federalista, conforme expõe as opiniões doutrinárias do Ministro Luís Roberto Barroso: “*De forma sumária, a caracterização do Estado federal envolve a presença de três elementos: a) a repartição de competências, por via da qual cada entidade integrante da Federação receba competências políticas exercitáveis por direito próprio, frequentemente classificadas em político-administrativas, legislativas e tributárias; b) a autonomia de cada ente, descrita classicamente como o poder de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição, que assegura a cada ente estatal poder de auto-organização, autogoverno e auto-administração; e c) a participação na formação da vontade do ente global, do poder nacional, o que tradicionalmente se dá pela composição paritária do Senado Federal, onde todos os Estados têm igual representação.*” (BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 172)

<sup>25</sup> Conforme expõem Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, a Constituição de 1988 repartiu as competências legislativas e materiais em cinco níveis, a saber: competência geral da União (art. 21); competência legislativa privativa da União (art. 22); competência relativa aos poderes reservados ao Estado (art. 25); competência comum material (art. 23); competência legislativa concorrente (art. 24); e, por fim, competência dos municípios (art. 29). (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 959/962)

40. No âmbito das competências legislativas, a União é dotada de atribuição privativa para legislar sobre Direito Civil, conforme Art. 22, I, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

41. Em consideração a tal quadro, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que legissem sobre o Direito Civil, confirmando a imperatividade de uma legislação única sobre o tema.<sup>26</sup>

42. De fato, diante do inegável interesse geral em tal matéria, é patente a necessidade de que todos os membros da federação tratem de forma igualitária temas como capacidade civil, responsabilidade contratual e extracontratual, assim como todo o Direito de Família que – como uma parte específica do Direito Civil – também demanda tratamento uniforme em todo o país.

43. A opção do Constituinte de 1988 mostra-se compreensível, uma vez que seria inconcebível que regras sobre casamento, união estável, filiação, adoção, poder familiar, entre outros, recebessem tratamento diferenciado por cada ente da federação. É dizer: um casamento deve ser válido em todo o

---

<sup>26</sup> ADI 4.701, rel. min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 13-8-2014, Plenário, *DJE* de 25-8-2014; ADI 1.646, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, *DJ* de 7-12-2006; ADI 3.438, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 17-2-2006; ADI 1.595-MC/SP, rel. min. Nelson Jobim, *DJ* de 19-12-2002, Pleno, maioria

território nacional, bem como duas pessoas devem ter seu vínculo de parentesco reconhecido independentemente de onde estejam na federação.

44. Assim, a competência expressa pela Constituição abrange os mais diversos temas do Direito de Família, firmando-se desde as regras procedimentais mais específicas, à definição de conceitos e de institutos que lhe são próprios. Por outro lado, a fim de evitar contradições insolúveis dentro da federação, veda-se ao Estado e ao Município dispensar tratamento a tais temas – salvo, no caso dos Estados e DF, se houvesse específica delegação legislativa da União, por meio de lei complementar (art. 22, parágrafo único).

45. Isso porque a dimensão da competência legislativa deve ser plenamente respeitada, sob pena de – por pretextos e interesses diversos – usurpar-se a atribuição da União em matéria de notável interesse geral.

46. Pode-se concluir, assim, que o Direito de Família, enquanto uma parte do Direito Civil, somente pode ser alvo de produção normativa da União, sendo vedado ao Estado, aos Municípios e ao Distrito Federal a disciplina de seus institutos e regramentos próprios.

#### **IV. O conceito de entidade familiar no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH**

47. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos - instituído, em parte, com a assinatura do Pacto de San José da Costa Rica - é composto pela Comissão Americana de Direitos Humanos - CIDH - e pela Corte

##### **SCFM Advogados**

SHN Quadra 1, Bloco D - Edifício Fusion Work & Live – Sala 1402  
Brasília/DF - CEP 70701-040 – Tel/Fax (61) 3256-0436



Interamericana de Direitos Humanos, que, dentre outras atribuições, são responsáveis por monitorar, bem como julgar, violações ocorridas nos Estados signatários.

48. Em especial, a Corte, cuja jurisdição permite a condenação do Estado Brasileiro por eventuais violações a direitos humanos, tem revelado notável preocupação com possíveis atos de discriminação decorrentes do conceito de família adotados por determinados países.

49. De fato, assim como a Constituição Federal, o Pacto de San José da Costa Rica destaca o núcleo familiar enquanto o "elemento natural e fundamental da sociedade", devendo receber proteção do Estado e de toda a comunidade.<sup>27</sup> Apesar de a literalidade do artigo reconhecer expressamente o direito ao homem e à mulher a casar-se e a constituírem família, a interpretação atual de tal previsão defende a inexistência de um conceito fixo, consagrando-se, no lugar, entendimento que abarque os diversos laços familiares de fato entre pessoas que tenham uma vida em comum.<sup>28</sup>

50. Cuida-se de exegese que, de maneira semelhante às decisões anteriormente citadas, busca um conceito de entidade familiar em consonância com o direito à igualdade e a vedação ao trato discriminatório,

---

<sup>27</sup> Artigo 17 - Proteção da família: 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

<sup>28</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Opinião Consultiva OC-17/02. No mesmo sentido, encontra-se o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso "Keenegan v. Irlanda" e no caso "Kroon e outros v. Países Baixos".

consagrados no art. 1º do Pacto de San José e que, segundo a Corte, detêm força de *jus cogens*.<sup>29</sup>

51. Nesse sentido, a adoção, por um país, de um conceito único de família pode, a depender do caso, resultar em uma violação ao dito tratado internacional, ensejando possível condenação na Corte Interamericana. No caso em questão, a constatação revela-se ainda mais concreta diante da recém aprovada "Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância", que traz, de forma expressa, o combate à discriminação por "orientação sexual" e por "identidade e expressão de gênero".

52. Um dos casos mais emblemáticos enfrentados pela Corte foi o de Karen Atala, que perdeu a guarda de suas filhas em razão de sua opção sexual. Segundo a sentença, o Estado Chileno ofendeu o direito à igualdade ao utilizar um conceito "limitado e estereotipado" de família em suas decisões, o que acabou ensejando a sua condenação:

No presente caso, este Tribunal constata que a linguagem utilizada pela Corte Suprema do Chile em relação à suposta necessidade de as meninas crescerem em uma "família estruturada normalmente e apreciada em seu meio social", e não em uma "família excepcional", reflete uma percepção limitada e estereotipada do

---

<sup>29</sup> O *jus cogens* constitui-se de um corpo de normas de Direito Internacional consideradas imperativas, abarcando, dentre outras, aquelas que delimitam princípios basilares da comunidade internacional. No caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, considera que o direito à igualdade e a vedação à discriminação encontram-se inscritos em tal conceito (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-18/03.). Sobre o conceito de *jus cogens*: REZEK, Francisco. **Direito internacional Público – Curso Elementar**. 12ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 117/119.

conceito de família que não tem base na Convenção ao não existir um modelo específico de família ( a "família tradicional") [...]pelo contrário, [a Corte Suprema de Justiça e o Juizado de Menores de Villarica] utilizaram argumentos abstratos, estereotipados e/ou discriminatórios para fundamentar a decisão (supra parágrafos 118, 119, 125, 130, 140, 145), pelo que as ditas decisões constituem um tratamento discriminatório contra a senhora Atala. Portanto, a Corte declara que o Estado vulnerou o direito a igualdade[...]<sup>30</sup>

53. A possibilidade de condenação de um Estado nacional por tal motivo também pode ser percebida pelo surgimento de novas demandas, que, ainda que não julgadas, demonstram a dimensão da jurisdição da Corte. A título exemplificativo, pode-se citar o caso Ángel Alberto Duque v. Colômbia, que, segundo informações oficiais, discute a aplicação pelo país de conceito discriminatório de família:

a alegada vítima havia sido vítima de discriminação com base em sua orientação sexual em razão de que, ainda que o fim invocado consistente na proteção da família fosse legítimo em abstrato, a alegada diferença de tratamento não poderia considerar-se idônea, porque o conceito de família referido pelo Estado seria "limitado e estereotipado", excluindo supostamente de maneira arbitrária formas diversas de família como as formadas por casais do mesmo sexo<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> No original: *“En el presente caso, este Tribunal constata que el lenguaje utilizado por la Corte Suprema de Chile relacionado con la supuesta necesidad de las niñas de crecer en una “familia estructurada normalmente y apreciada en su medio social”, y no en una “familia excepcional”, refleja una percepción limitada y estereotipada del concepto de familia que no tiene base en la Convención al no existir un modelo específico de familia (la “familia tradicional”)[...] por el contrario, utilizaron argumentos abstractos, estereotipados y/o discriminatorios para fundamentar la decisión (supra párr. 118, 119, 125, 130, 140 y 145), por lo que dichas decisiones constituyen un trato discriminatorio en contra de la señora Atala. Por tanto, la Corte declara que el Estado vulneró el derecho a la igualdad”*(CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Caso Karen Atala e niñas v. Chile, Sentença do dia 24 de fevereiro de 2012)

<sup>31</sup> Tradução livre das informações do caso: *“la presunta víctima habría sido víctima de discriminación con base en su orientación sexual en razón de que, aunque el fin invocado consistente en la protección de la familia era legítimo en abstracto, la alegada diferencia de trato no podría considerarse idónea porque el concepto de familia referido por el Estado sería “limitado y estereotipado”, excluyendo supuestamente de manera arbitraria formas diversas de familia como las formadas por parejas del mismo sexo”* (CORTE

54. No âmbito do sistema europeu, as constatações acima delineadas igualmente encontram apoio, especialmente diante da recente condenação da Itália no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos. Em julgado de 21/07/2015, o Tribunal condenou o país por não adotar legislação específica para o reconhecimento e a proteção de uniões entre pessoas do mesmo sexo, delineando – na oportunidade – que o reconhecimento de tais arranjos familiares pelas cortes locais deslegitima qualquer justificativa para a recusa do país:

A Corte constata que o governo italiano excedeu a sua margem de apreciação e falhou em cumprir suas obrigações positivas de garantir que os requerentes tenham a disposição leis específicas que promovam o reconhecimento e a proteção das uniões entre pessoas do mesmo sexo.<sup>32</sup>

55. Dessa forma, resta claro que a adoção de um conceito taxativo, estático e não inclusivo de família é fortemente rejeitada pelo direito internacional em geral e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos em particular, o que pode, inclusive, levar à condenação do Estado-nação que não cumprir com seu dever de tratar com igualdade e dignidade as diferentes formas de entidade familiar existente na sociedade contemporânea.

---

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Informações do Caso Ángel Alberto Duque v. Colômbia)

<sup>32</sup> Tradução livre de “*the Court finds that the Italian Government have overstepped their margin of appreciation and failed to fulfil their positive obligation to ensure that the applicants have available a specific legal framework providing for the recognition and protection of their same-sex unions.*” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Olari e outros v. Itália, sentença de 21 de julho de 2015)

**SCFM Advogados**

SHN Quadra 1, Bloco D - Edifício Fusion Work & Live – Sala 1402  
Brasília/DF - CEP 70701-040 – Tel/Fax (61) 3256-0436

## V. Resposta aos quesitos

***(a) É constitucional a definição taxativa de entidades familiares constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 173/2015?***

56. Para responder ao quesito, cabe analisar novamente a redação do artigo 2º da referida proposição:

Art. 2º: Entende-se por entidade familiar:

- I- entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;
- II- por comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes.

57. Em uma breve leitura, é possível perceber que este artigo limita o conceito de família tão somente à união entre um homem e uma mulher, bem como à comunidade formada pelos pais e seus descendentes.

58. Essa redação taxativa, abrangendo apenas duas situações específicas, deixa de abarcar diversas entidades reconhecidas aptas à caracterização de uma entidade familiar. Por esta razão, vai em sentido diametralmente oposto ao atual panorama normativo e jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro, que – fundado na dignidade da pessoa humana – mostra-se amplamente inclusivo.

59. Como já demonstrado, o conceito contemporâneo de família do direito brasileiro não se funda mais apenas em aspectos patrimoniais, culturais ou religiosos, mas sim em interesses de cunho pessoal/humano, tendo como vetor central a relação sócio afetiva entre indivíduos.

### **SCFM Advogados**

SHN Quadra 1, Bloco D - Edifício Fusion Work & Live – Sala 1402  
Brasília/DF - CEP 70701-040 – Tel/Fax (61) 3256-0436

60. Dessa maneira, é dever do legislador buscar sempre uma caracterização jurídica aberta do que pode constituir uma entidade familiar, sob pena de se marginalizar uma série de relações interpessoais que são dignas da proteção à família pelo Estado<sup>33</sup>.

61. Além disso, como exposto no item II, a doutrina majoritária atribui ao rol de entidades familiares previstos na Constituição (art. 226, §§ 1º ao 4º, da CF) um caráter *meramente exemplificativo*, posto que tal enumeração se mostra incapaz de albergar toda a complexidade dos arranjos familiares contemporâneos.

62. Este foi, também, o entendimento encampado pelo STF no julgamento da ADI 4277, oportunidade na qual foi dada uma interpretação não meramente literal, mas sim *inclusiva e sistêmica* ao texto constitucional, de forma a abranger uma gama mais ampla de entidades familiares que não somente a relação entre homem e mulher, mas também aquela entre indivíduos do mesmo sexo.

63. Nesse cenário, o artigo 2º do Projeto de Lei analisado, ao estabelecer de maneira *taxativa* o conceito de instituto familiar, mostra-se contrário aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, violando frontalmente a própria jurisprudência do STF, interprete máximo do texto constitucional, que já afirmou a impossibilidade de se limitar a entidade familiar na forma como proposta pelo Projeto de Lei nº 173/2015.

---

<sup>33</sup> Conforme já ressaltado, diversos diplomas legais mais recentes, como a Lei Maria da Penha, buscaram, sob pena de deixar desguarnecidas entidades que merecem o reconhecimento como unidades familiares, utilizar-se de conceitos jurídicos indeterminados.

64. Um exemplo claro de entidade familiar que acaba não sendo abrangida pelo art. 2º do Projeto de Lei é, evidentemente, a união homoafetiva, uma vez que seu inciso I limita o conceito familiar à união entre *homem e mulher*.

65. É notório, entretanto, que a inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no conceito de entidade familiar configura um movimento não apenas nacional, mas global<sup>34</sup>, com fundamento nos princípios da dignidade humana, da igualdade, da autodeterminação, da não-discriminação e da busca da felicidade do indivíduo, devendo o legislador ordinário estar atento a todas essas circunstâncias.

66. Além disso, a própria Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV, veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor, idade e *quaisquer outras formas de discriminação*. Desta maneira, nenhum indivíduo pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual.

67. Entretanto, a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 173/2015, ao não reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como apta a dar origem a uma entidade familiar, cria a possibilidade de discriminação das diferentes

---

<sup>34</sup> A propósito, o já citado julgamento histórico da Suprema Corte dos Estados Unidos (caso *Obergefell v. Hodges*), na qual se declarou a constitucionalidade da celebração de casamento civil homoafetivo em todo o território norte-americano. Em outros países, tal tendência se confirma. Na Espanha, por exemplo, a Lei nº 13/2005, que legalizou o casamento homoafetivo no país, foi declarada constitucional pelo Tribunal Constitucional Espanhol, que definiu casamento enquanto uma “comunidade de afeto” (Sentença nº198/2012, de 6 de Novembro de 2012). Tal precedente encaixa-se em um contexto em que diversos países do continente europeu legalizaram o casamento entre pessoas do mesmo sexo, como Holanda(2001), Bélgica(2003), Noruega(2009), Suécia(2009), Portugal(2010), Islândia(2010), Dinamarca(2012), França(2013), Inglaterra(2014), País de Gales(2014), Escócia(2014), Luxemburgo(2014), Finlândia(2015) e Irlanda(2015). No âmbito da América Latina, o casamento homoafetivo, além do Brasil, também recebeu reconhecimento da Argentina(2010) e do Uruguai(2013).

entidades familiares por parte do Poder Público, o que se mostra de todo inaceitável no atual estágio do direito constitucional brasileiro.

68. Em uma breve análise do inciso II do artigo 2º, percebe-se também que outras formas de configuração familiar – tais como o relacionamento apenas entre irmãos, entre sobrinhos e tios, etc. – encontram-se de fora do conceito de família nele estabelecido, muito embora a doutrina e a jurisprudência nacionais sejam uníssonas no sentido de que *todas* as diversas formas de configuração familiar são merecedoras de proteção pelo Estado e pelo direito de família.

69. Não cabe ao Estado, aliás, intrometer-se na vida privada do cidadão, para definir com quem ele pode constituir família, de quem ele deve gostar ou não. É ilegítimo e incompatível com o pluralismo exigido pela CF que o Poder Público se arvore o direito – inexistente – de regulamentar o afeto privado dos cidadãos. Em outras palavras: não compete ao Estado definir qual a melhor forma de constituição de família pelos particulares, mas apenas reconhecer os arranjos que estes, no exercício de sua dignidade, desejem formar.

70. Dessa maneira, resta claro que o artigo 2º do Projeto de Lei nº 173/2015, ao estabelecer um rol taxativo do conceito de unidade familiar, não apenas representa um evidente retrocesso social, indo em direção contrária ao movimento atual da doutrina e jurisprudência nacionais e internacionais, mas é também materialmente inconstitucional, por afrontar diversos princípios constitucionalmente assegurados no direito brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, a autodeterminação, a busca da felicidade e a vedação à

**SCFM Advogados**

SHN Quadra 1, Bloco D - Edifício Fusion Work & Live – Sala 1402  
Brasília/DF - CEP 70701-040 – Tel/Fax (61) 3256-0436



discriminação, consagrados nos arts. 1º, 3º, e 5º da Constituição da República.

***(b) O Distrito Federal possui competência legislativa para definir um conceito jurídico próprio de entidade familiar?***

71. A questão que se coloca é se um ente da Federação possui competência legiferante para expressar, no âmbito do ordenamento estadual, quais arranjos sociais receberiam o título de família e quais não o mereceriam.

72. Como analisado no item III, a disciplina do direito de família, enquanto ramo do direito civil, é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF. Assim, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre os institutos e regramentos próprios do direito de família, bem como sobre outros ramos do direito civil (obrigações, coisas, sucessões etc.).

73. Esse modelo de repartição de competências volta-se a garantir a uniformidade do direito civil em toda a Federação, que só pode ser atingida por meio da concentração da atividade legiferante na União.

74. Nesse contexto, revela-se de todo inaceitável qualquer tentativa, por parte de ente federado, de conferir tratamento legislativo específico e diferenciado a conceitos ou institutos do direito civil, já que isso criaria verdadeira anomalia na Federação brasileira, que tem como característica central a uniformidade do regramento cível em todo o território nacional.

**SCFM Advogados**

SHN Quadra 1, Bloco D - Edifício Fusion Work & Live – Sala 1402  
Brasília/DF - CEP 70701-040 – Tel/Fax (61) 3256-0436

75. Como base do direito de família, a definição do conceito de “entidade familiar” não pode ser alvo de tratamento local, uma vez que se encontra na seara de competência privativa da União, justamente para garantir a existência de um regramento uniforme da questão familiar em toda a Federação.

76. A previsão do art. 2º do Projeto de Lei nº 173/2015 mostra-se particularmente grave porque exclui da Política Pública de Valorização da Família no Distrito Federal uma série de entidades que são reconhecidas pelo direito civil e constitucional brasileiros como entidades familiares.

77. Convém notar, novamente, que inexistente no ordenamento nacional um rol taxativo de arranjos sociais passíveis de serem reconhecidos pelo Estado como entidades familiares.

78. Apesar de o Projeto de Lei retirar parte de sua redação da Constituição Federal, tais trechos encontram-se em contexto claramente distinto, o que acaba por distanciá-los do seu real sentido. Como se pode perceber, a redação aprovada pela Câmara Legislativa adota parte dos parágrafos do art. 226 da CF em disposição normativa cujo teor, ao contrário do texto original, expressa o que taxativamente “entende-se por entidade familiar”.

79. Com efeito, ao usar partes do texto constitucional de maneira isolada, o PL acaba conferindo um viés **taxativo** daquilo que seria reconhecido como

**SCFM Advogados**

SHN Quadra 1, Bloco D - Edifício Fusion Work & Live – Sala 1402  
Brasília/DF - CEP 70701-040 – Tel/Fax (61) 3256-0436

entidade familiar, em direção contrária à atual interpretação de tais artigos, que, como afirmado acima, adota um tom **inclusivo e exemplificativo**.<sup>35</sup>

80. Revela-se, assim, incabível que o Projeto de Lei nº 173/2015 defina – de forma taxativa e restritiva – as entidades que serão objeto das políticas públicas do Distrito Federal, eximindo as autoridades distritais da responsabilidade de proteger vários outros arranjos sociais que são reconhecidos pelo ordenamento nacional como entidades familiares.

81. Caso venha a ser sancionado na forma como proposto, o Projeto de Lei nº 173/2015 pode levar à situação em que um casal homoafetivo residente no Distrito Federal seja reconhecido como entidade familiar perante a União e os demais Estados e não o seja perante as autoridades distritais.

82. Tal cenário configura violação clara ao sistema federativo previsto na Carta de 1988 e contraria disposições da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e da Lei 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), que tratam da questão familiar e em nenhum momento restringem o conceito de família da forma como realizado pelo Projeto de Lei nº 173/2015.

83. Por tais razões, vê-se que o Projeto de Lei nº 173/2015 é formalmente inconstitucional, no ponto em que define o conceito de “entidade familiar”, violando competência da União prevista no art. 22, inciso I, da CF.

---

<sup>35</sup> Em uma leitura do texto constitucional, percebe-se que este faz uso de expressões que afastam a taxatividade da sua redação, como o termo “também” ao definir como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, no §4º do seu art. 226.

## VI. Conclusão

84. De todo o exposto, conclui-se que:

- a. o art. 2º do Projeto de Lei nº 173/2015 é materialmente inconstitucional, por contrariar princípios basilares da Carta de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e a igualdade perante a lei.
- b. o art. 2º do Projeto de Lei nº 173/2015 é formalmente inconstitucional, por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, I, da CF.

85. No desenvolvimento de políticas públicas de valorização da família, não podem as autoridades distritais olvidar que a convivência familiar realiza, em sua total plenitude, os valores inerentes ao companheirismo, ao amor e à solidariedade, decorrentes de uma relação de afetividade de tal ordem que chega muitas vezes a transcender o plano da existência.

86. O respeito ao significado intangível do que representa a família exige uma postura de alteridade, capaz de conferir aos diferentes projetos de vida familiar a mesma dignidade perante a lei.

87. Desse modo, mostra-se flagrantemente inconstitucional qualquer norma que impeça que diferentes formas do núcleo doméstico denominado “família” recebam a devida proteção do Estado.

88. A adoção de um conceito taxativo e não inclusivo de entidade familiar, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 173/2015, contraria o direito

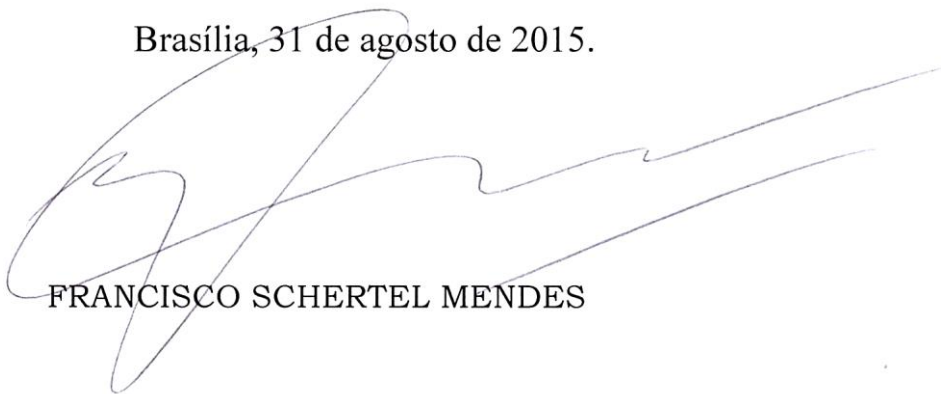
### **SCFM Advogados**

SHN Quadra 1, Bloco D - Edifício Fusion Work & Live – Sala 1402  
Brasília/DF - CEP 70701-040 – Tel/Fax (61) 3256-0436

internacional contemporâneo, podendo causar consequências ao Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

É o parecer.

Brasília, 31 de agosto de 2015.



FRANCISCO SCHERTEL MENDES



JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO



RAFAEL ARARIPE CARNEIRO

**SCFM Advogados**

SHN Quadra 1, Bloco D - Edifício Fusion Work & Live – Sala 1402  
Brasília/DF - CEP 70701-040 – Tel/Fax (61) 3256-0436